



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10571.720030/2012-67
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-003.086 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TOCANTINS TÊXTEIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/06/2007 a 22/02/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Configurada a contradição na decisão recorrida, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para supri-la com a correspondente retificação do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes**, somente para suprir a contradição apontada (inexatidão material), alterando o dispositivo da decisão, constante no Acórdão n° 3402-002.953.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em 07/04/2016, em face do **Acórdão de nº 3402-002.953**, de 15 de março de 2016, do qual é considerada cientificada 30 dias após a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda, que se deu em 22/03/2016, no termos do art. 7º, §5º, da Portaria MF nº 527/2010¹, cuja ementa segue abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 11/06/2007 a 22/02/2012

RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL NÃO CARACTERIZADO.

O auto de Infração deve-se ter como premissa indelével a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos de formação válida do ato administrativo fiscal, requisitos estes expressamente determinados pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Estando presente no auto de infração a origem e a motivação em auditoria realizada pelo Fisco, detalhada em relatório fiscal, e o sujeito passivo cientificado da exigência fiscal e apresentou impugnação que foi apreciada em julgamento realizado na primeira instância, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MATÉRIA IMPUGNADA E NÃO APRECIADA NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

Não há que se falar em mácula do liame principal porque juntamente com ele não foi exercido o direito de impor a

¹ Art. 7º Para fins de cumprimento dos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto Nº 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) poderá encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os autos do processo integralmente digitalizado ou do processo digital.

§ 1º A data de entrega do processo à PGFN e a data do retorno do processo ao CARF será atestada em documento de remessa e entrega do processo administrativo, devendo ser posteriormente digitalizado e anexado aos autos do e-processo.

§ 2º O documento de remessa e entrega do processo administrativo poderá ter forma digital e ser anexado aos autos do e-processo, desde que ateste, automaticamente, a data de entrega do processo à PGFN e a data do retorno do processo ao CARF.

§ 3º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN na forma deste artigo.

§ 4º Os Procuradores da Fazenda Nacional deverão anexar as petições digitais que produzirem diretamente aos autos do e-processo.

§ 5º O prazo para a interposição do recurso será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista no § 3º mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

§ 6º A data do retorno do processo ao CARF, atestada no documento de remessa e entrega do processo administrativo, será considerada para fins de aferição da tempestividade do recurso interposto ou da petição protocolada.

responsabilidade solidária a terceiros. Seguir adiante no julgamento no estado em que se encontra poderia, a depender do resultado, resultar em uma supressão de instância ou em ofensa ao devido processo legal e seus consectários lógicos (contraditório e ampla defesa).

Recurso de Ofício Provido.

A embargante sustenta que teria havido contradição no Acórdão e, portanto, nos termos do art. 66, do RICARF, requer a correção de **inexatidão material no texto do acórdão**, haja vista que ali ficou consignado que foi negado provimento ao recurso de ofício, quando a ementa e o voto condutor sinalizam em posição contrária, qual seja, no sentido de que **foi dado provimento ao recurso de ofício**.

Os embargos foram, então, admitidos pelo Presidente desta 2ª Turma, conforme despacho de fl. 6.465.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a Decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade e deles se toma conhecimento.

Verifica-se que no Acórdão recorrido decidiu-se por DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, tanto na EMENTA como no VOTO condutor, nos seguintes termos:

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 11/06/2007 a 22/02/2012

RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL NÃO CARACTERIZADO. O auto de Infração deve-se ter como premissa indelével a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos de formação válida do ato administrativo fiscal, requisitos estes expressamente determinados pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972. Estando presente no auto de infração a origem e a motivação em auditoria realizada pelo Fisco, detalhada em relatório fiscal, e o sujeito passivo cientificado da exigência fiscal e apresentou

*impugnação que foi apreciada em julgamento realizado na primeira instância, não há que se falar em nulidade do lançamento. MATÉRIA IMPUGNADA E NÃO APRECIADA NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. Não há que se falar em mácula do liame principal porque juntamente com ele não foi exercido o direito de impor a responsabilidade solidária a terceiros. Seguir adiante no julgamento no estado em que se encontra poderia, a depender do resultado, resultar em uma supressão de instância ou em ofensa ao devido processo legal e seus consectários lógicos (contraditório e ampla defesa). **Recurso de Ofício Provido.***

Voto

Conclusão

*Ante o exposto acima, **voto por considerar procedente o recurso de ofício**, rejeitando-se a nulidade do lançamento, por vício formal, e por conseguinte, determinando-se o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), a fim de que sejam julgados os argumentos de mérito trazidos na impugnação.*

Como se vê, assiste razão a alegação da embargante que houve a contradição, qual seja, **inexatidão material** no texto do Acórdão embargado. Veja-se trecho reproduzido:

*"(...) Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e **negar-lhe provimento**, determinando-se o retorno do processo à Delegacia de Julgamento de origem, a fim que sejam julgados os argumentos de mérito da impugnação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado".*

Nota-se que ali ficou consignado que foi negado provimento ao recurso de ofício, enquanto que na **Ementa e no Voto** condutor sinalizam em sentido contrário, no sentido de que foi dado provimento ao recurso de ofício.

O correto foi que a Turma julgadora concluiu pela reforma da decisão de piso, razão pela qual deu-se provimento ao recurso de ofício, como restou consignado na ementa do julgado e no voto condutor.

Assim, voto no sentido de **acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes**, para suprir a contradição apontada (inexatidão material), alterando o dispositivo da decisão, constante no Acórdão nº 3402-002.953, para:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e DAR-LHE provimento, determinando-se o retorno do processo à Delegacia de Julgamento de origem, a fim que sejam julgados os argumentos de mérito da impugnação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado".

É como voto.

(assinatura digital)

Processo nº 10571.720030/2012-67
Acórdão n.º **3402-003.086**

S3-C4T2
Fl. 6.468

Waldir Navarro Bezerra - Relator

CÓPIA

CÓPIA